



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.28.01PERP

1.OBJETO: Registro de preços para futuros e eventuais serviços de pavimentação em paralelepípedo em várias ruas de Jaguaruana-Ce, com percentual de desconto, sobre as tabelas de preços e custos da construção civil (SINAPI e SEINFRA), com desoneração, acrescidas de BDI de 27,35%.

2.DOS FATOS: O procedimento em epígrafe está suspenso em face de atendimento da determinação do Tribunal de Contas do Estado (processo nº 16601/2021-6 – representação) em face de ter sido suscitado as supostas irregularidades: **i)** utilização da modalidade pregão para realização de obras; **ii)** vedação ao maior desconto; **iii)** exigência de documentação de habilitação autenticada; **iv)** licitação por lote.

Nesse contexto, inobstante à Administração ter apresentado todas as suas razões no que pertine a condução do procedimento, posteriormente, ao melhor analisar a situação posta, entendeu como prudente acatar as considerações preliminares do Tribunal de Contas do Estado, órgão responsável pelo controle externo e anular o certame, a bem do interesse público.

Demais disso, como é cediço, a anulação possui efeitos que podem se estender, inclusive, a contratos em andamento, conforme §2º, do artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos Públicos).

3.DOS FUNDAMENTOS:

O poder de autotutela defere que a Administração goza de poder para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes de apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Destacamos, outrossim, que na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ser a mesma realizada através de ato administrativo autoexecutável.

Com efeito, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação, socorrendo-se do disposto no artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Não suficiente, considerando o disposto na súmula 473/STF, *in verbis*:



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Nos ensinamentos de ODETE MEDAUAR:

“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revoga-los” (Medauar, 2008, p.130)

Nessa esteira, é o entendimento dos nossos Tribunais, conforme arestos abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - HABILITAÇÃO - INÍCIO DE CERTAME - EMPRESAS FORNECEDORAS NÃO CADASTRADAS - EDITAL - VÍCIO - ANULAÇÃO - ARTIGO 49, LEI N. 8.666/93 - SÚMULA N. 473, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE. 1. O vício formal do instrumento convocatório, prejudicial ao princípio da livre concorrência, justifica a anulação do processo de licitação, por ato da própria autoridade administrativa, o que, sobre estar compreendido na sua discricionariedade, tem previsão expressa na Lei de Licitações. 2. Descomporta reparos a decisão do Juízo de primeiro grau, que, após a contestação oferecida em medida cautelar, em consonância com tal entendimento revoga liminar antes concedida, para afastar o efeito suspensivo que recaía sobre a decisão administrativa anulatória do certame. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PR - AI: 1738043 PR 0173804-3, Relator: Luiz Cezar de Oliveira, Data de Julgamento: 13/07/2005, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6942)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ANULAÇÃO DE EDITAL POR ATO ADMINISTRATIVO (ART. 49 DA LEI Nº 8666/93)- POSSIBILIDADE - SÚMULA 473 DO STF - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Administração pode rever seus próprios atos, anulando-os quando eivados de nulidades, porque deles não se originam direitos. 2. Eventual vício do instrumento convocatório justifica a anulação do processo de licitação, por parte da autoridade administrativa. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PROPOSITURA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA - LIMINAR CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DA CORTE INEXISTÊNCIA DO 'FUMUS BONI JURIS' - IMPROCEDÊNCIA LIMINAR REVOGADA - SUCUMBÊNCIA DO VENCIDO. 1. Impõe-se a improcedência do pedido cautelar, quando não demonstrada suficientemente a aparência de bom direito do autor. 2. Dadas a autonomia e litigiosidade da ação cautelar, devidos são, pelo vencido, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios. (TJ-PR - AC: 1638057 PR Apelação Cível - 0163805-7, Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 06/04/2005, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2005 DJ: 6858)



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DERIVADO - ANULAÇÃO VOLUNTÁRIA NO CURSO DA LIDE - PRETENSÃO DECLARATÓRIA - PERDA DO OBJETO - SERVIÇOS PRESTADOS - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO DA ADMINISTRAÇÃO - INCIDÊNCIA. - Há perda superveniente do interesse de agir em relação a pedido de declaração judicial de nulidade de procedimento licitatório e do contrato administrativo dele decorrente quando a própria Administração procede à sua anulação no curso da lide - Deve ser julgado improcedente o pedido de ressarcimento ao erário quando há prestação efetiva dos serviços contratados, sob pena de enriquecimento injustificado do Poder Público às custas do trabalho exercido pelo particular. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10474100040242001 Paraopeba, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2021)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 473/STF. 1. A impetrante foi contratada em 20.08.07, por inexigibilidade de licitação, para fornecimento de livros didáticos ao Estado do Maranhão. Todavia, identificando vícios no procedimento de contratação, o ente estatal editou a Portaria nº 840, de 14.09.07, anulando o certame. A recorrente afirma que a administração pública cometeu ilegalidade, pois o desfazimento do vínculo, após a assinatura do contrato, apenas pode ser realizada em duas situações: interesse público ou ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. 2. A contratação direta por inexigibilidade de licitação exige uma série de providências formais, de modo a justificar a regularidade da qualificação jurídica do contratante, a necessidade do bem ou serviço pretendido, a inviabilidade de competição e a razoabilidade dos preços. 3. Na hipótese dos autos, foram detectados vícios procedimentais que impossibilitaram a continuidade do vínculo contratual. A dúvida existente sobre a autenticidade dos documentos que justificaram a contratação direta (como por exemplo, pareceres da assessoria jurídica sem a assinatura do advogado parecerista, bem como, sem assinatura do Chefe da Assessoria Jurídica à época, o certificado de exclusividade com selo indicando data posterior à ratificação do instrumento) é situação apta a ensejar a nulidade do contrato. Aplicação da Súmula 473/STF. 4. A anulação do certame público autoriza o interessado a buscar eventuais perdas e danos, pelos meios cabíveis em direito. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 28552 MA 2008/0286292-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 17/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2011)

Diante de tudo o quanto foi exposto, e considerando o poder de autotutela da Administração, da supremacia do interesse público e da recomendação preliminar do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, *ex vi*, processo nº 16601/2021-6 – representação, em tendo a



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



Administração a prerrogativa de rever os seus atos, o processo de pregão eletrônico nº 2021.06.28.01PERP é ANULADO.

Jaguaruana (CE), 17 de janeiro de 2022.

Carlos Eugênio Barreto
Secretário Municipal de Infraestrutura

